



Banco do  
Conhecimento



# VIOÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: ASPECTOS PROCESSUAIS GERAIS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Processual Penal

Data da atualização: 13.07.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0292038-54.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 18/04/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÕES. VIAS DE FATO. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. ALTERNATIVAMENTE, PEDE A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUÊSTA, AINDA, O AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAR DE GRUPO REFLEXIVO E CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O PARQUET BUSCA A APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, ALÍNEA F DO CÓDIGO PENAL. Contrariamente ao que alega a defesa, a prova é firme em demonstrar que o apelante, durante uma discussão, praticou vias de fato contra sua ex-companheira. No caso em apreço, a materialidade da contravenção de vias de fato restou inconteste pela prova oral produzida. O Código de Processo Penal prevê de maneira expressa e subsidiária a hipótese na qual a prova testemunhal supre a necessidade do exame de corpo de delito (art. 167 e 168, § 3º). A autoria também é certa. A vítima foi firme e segura ao relatar a agressão sofrida, tanto em sede policial quanto em juízo, quando disse que o recorrente foi até o seu local de trabalho e, na saída, durante uma discussão, o mesmo lhe deu um violento empurrão, puxou seus cabelos e apertou seu rosto com bastante força. Inviável, portanto, o pleito absolutório. No plano da dosimetria, improcedente o pleito defensivo para aplicar isoladamente a pena de multa prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais. Isso porque, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como o dos autos, é vedada a aplicação da pena isolada de multa, nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.340/2006. Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público em seu pedido de incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f do Código Penal. Ora, se o crime foi cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, porque o agente era companheiro da vítima, incide a referida agravante genérica, com acréscimo de 1/6. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não pode ser atendido. O art. 44, I, do Código Penal impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso dos autos. Por fim, a determinação de frequência a grupo reflexivo de que trata o artigo 45 da Lei 11.340/2006, apresenta-se em perfeita sintonia ao disposto no artigo 79 do Código Penal, haja vista a possibilidade

de o julgador especificar outras condições a que ficará subordinada a suspensão condicional da pena, desde que adequada ao fato e à situação pessoal do condenado. A sentença, contudo, comporta pequeno reparo para ajustar o prazo de suspensão condicional da pena de prisão simples que, nos termos do artigo 11 da Lei das Contravenções Penais, deve ser pelo período de 01 (um) ano. Em relação à pretendida dispensa do pagamento de custas processuais, tal pedido deverá ser dirigido ao Juízo da Execução em momento oportuno (Súmula 74, do TJERJ), uma vez que na presente fase constitui-se parte integrante e obrigatória da sentença, porquanto consectário lógico-jurídico da condenação, nos moldes do art. 804 do CPP. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O MINISTERIAL E PARCIALMENTE PROVIDO O DEFENSIVO, na forma do voto do relator.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

**0001116-81.2016.8.19.0032** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 27/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal defensiva. Condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), à pena de 03 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, sem a concessão de sursis por conta da reincidência, porém com a possibilidade do apelo liberdade. Recurso que persegue a concessão de restritivas e a isenção do pagamento das custas judiciais. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Conjunto probatório e juízo de censura não contestados, restringindo os limites do thema decidendum. Materialidade e autoria inquestionáveis. Apelante (reincidente em crime doloso) que, após se desentender com sua companheira, acabou por lhe agredir com uma barra de ferro, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo técnico acostado aos autos. Juízos de condenação e tipicidade não impugnados e que não merecem ajustes. Dosimetria bem operada e que igualmente não comporta reparo. Fixação da pena-base no mínimo legal, com o aumento pela fração de 1/6, na segunda fase, diante da configuração da reincidência, totalizando 03 meses e 15 dias de detenção. Correta negativa quanto à concessão de sursis, por força da reincidência do Réu (CP, art. 77, inc. I). Impossibilidade de concessão da pretendida substituição da pena corporal por restritiva de direitos, não só por ser caso de crime cometido com violência, mas por se tratar de Réu reincidente em crime doloso (CP, art. 44, incs. I e II). Hipótese que autorizaria a imposição do regime semiaberto, em razão da reincidência do Acusado (Súmula 269 do STJ), mas que, à míngua de recurso ministerial, se mantém a modalidade aberta fixada na sentença (non reformatio in pejus). Pleito de isenção das custas processuais que recai sobre questão a ser resolvida no processo de execução (Súmula 74 do TJERJ). Aplicação da decisão do Plenário do STF, o qual viabiliza a imediata execução do título condenatório, uma vez concluído o julgamento da apelação por parte deste Tribunal de Justiça (ARE 964246, HC 126292-SP, ADCs 43/16 e 44/16). Apelo defensivo a que se nega provimento, com expedição de mandado de prisão (com nota de compatibilização de regime e após o julgamento ou o decurso do prazo de embargos).

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 27/03/2018

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

**0409540-43.2016.8.19.0001** - APELAÇÃO 1ª Ementa

APELAÇÃO. DELITO DE INJÚRIA PRATICADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DEFESA QUE ARGUI PRELIMINAR DE NULIDADE, SEM PREJUÍZO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACUSADO QUE FAZ JUS À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, ANTE O AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Da preliminar: na hipótese dos autos, além de não apresentar requerimento de intimação, a defesa asseverou que as testemunhas arroladas na resposta à acusação compareceriam à audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, o que acabou não acontecendo sem nenhuma justificativa plausível, daí por que foi decretada a perda da prova. Ademais, o próprio apelante admite que seu filho, arrolado pela defesa como testemunha, havia tomado ciência da realização da audiência de instrução e julgamento, mas ainda assim não compareceu. Nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. Além disso, em nosso sistema processual, vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz não deve ficar adstrito a determinados critérios apriorísticos para apreciar a prova, podendo formar sua convicção pela livre escolha dos elementos constantes dos autos, desde que de forma fundamentada, o que restou observado no caso em exame. Como destinatário final da prova, ao Magistrado atribuir-se a prerrogativa de indeferir as provas por ele consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Preliminar rejeitada. Do mérito: a materialidade e a autoria delitivas foram absolutamente comprovadas no caso em exame, notadamente pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo e Registro de Ocorrência nº 020-07540/2016 e termo de declaração, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da condenação. Ao prestar depoimento em Juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima narra em detalhes toda a dinâmica dos fatos, inclusive as palavras ofensivas proferidas por seu então companheiro, ora acusado, durante uma discussão na cozinha do imóvel onde as partes residiam. Embora tenha sido ouvida como informante, uma vizinha de porta do ex-casal apresentou um depoimento coerente e detalhado durante a audiência de instrução e julgamento, em perfeita harmonia com as declarações da vítima. Em seu interrogatório, apesar de negar a autoria delitiva, o acusado admite que as palavras proferidas durante a discussão com a vítima se deram em forma de bramidos e puderam ser ouvidas por outros condôminos, o que corrobora a assertiva de que a informante escutou toda a discussão. Ademais, a palavra da vítima assume preponderante importância nas infrações penais praticadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente quando coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como no caso em tela, em que a ofendida apresentou um depoimento detalhado e harmônico em Juízo, sob a égide do contraditório, cuja versão é corroborada pelo depoimento de uma vizinha. Diante dessa realidade, restou incontroverso que o acusado, ao taxar sua então companheira de "comidinha para outros homens", "piranha" e "vagabunda", proferiu palavras excessivamente desmedidas e indecorosas, o que configura o delito de injúria, cujo tipo objetivo se restringe à ofensa da dignidade ou decoro de alguém, por meio de palavras ou gestos que expressem qualidades negativas, desprezo ou menoscabo. Logo, diante do irrefutável conjunto fático-probatório coligido ao longo da instrução criminal, correto se mostra o juízo de reprovação, o que torna, pois, impossível a absolvição do acusado. Da dosimetria da sanção penal: a pena a que restou condenado o acusado se mostra em perfeita harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não merece nenhum reparo. Da

substituição da pena privativa de liberdade: embora não faça parte das razões expendidas pela defesa, o acusado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, uma vez que o emprego de violência e ameaça não se insere na figura típica do artigo 140, caput, do Código Penal. Como não há óbice à concessão do aludido benefício, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na forma de prestação de serviços à entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da condenação e com carga horária de 07h semanais. Na hipótese de descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena deverá ser convertida em privativa de liberdade, em regime prisional aberto. Da gratuidade de justiça: a condenação ao pagamento das custas deflui de imposição legal, independentemente da condição financeira do acusado. De acordo com as disposições do artigo 804 do Código de Processo Penal, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido". Eventual pobreza do condenado não tem o condão de impedir a condenação ao pagamento das despesas processuais, cuja exequibilidade deve ser aferida pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete apreciar eventual benefício, sobretudo porque existe a possibilidade de haver alteração da situação econômico-financeira do apenado entre a data de sua condenação e o cumprimento de sua pena. A matéria já foi objeto do Enunciado nº 74 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste egrégio Tribunal de Justiça. Como bem destacado pelo Ministro MARCO AU-RÉLIO BELLIZZE, "não há se falar em isenção das custas judiciais, ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita, porquanto o art. 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido em custas. No entanto, é possível a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do que disciplina o art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, devendo a situação econômica do condenado ser aferida pelo Juízo das Execuções" (HC 224414 / MG, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na forma de prestação de serviços à entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da condenação e com carga horária de 07h semanais. Na hipótese de descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena deverá ser convertida em privativa de liberdade, em regime prisional aberto. Mantidos os demais termos da sentença vergastada.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

**0010760-65.2017.8.19.0209** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 04/04/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI N.º 11.340/2006. DELITO DE AMEAÇA, EM TESE, PRATICADO CONTRA EX-COMPANHEIRA, NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APELO INTERPOSTO PELA DEFESA DO SUPOSTO AUTOR DO FATO, CONTRA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SEM REVOGAR, CONTUDO, A MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA QUE FORA DEFERIDA, IN LIMINE, EM FAVOR DA PRETENZA VÍTIMA, ORA APELADA. TUTELA EMERGENCIAL QUE SE VIU CONCEDIDA, INAUDITA ALTERA PARS, COM BASE, EXCLUSIVAMENTE, NA PALAVRA DA ALEGADA OFENDIDA. APRESENTADA RESPOSTA SUPERVENIENTE PELO APONTADO AGRESSOR, INSTRUÍDA COM PROVA DOCUMENTAL E COM A INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS, A FIM DE COMPROVAR A SUA INOCÊNCIA E A ARGUIDA FALSIDADE DAS DECLARAÇÕES DE SUA EX-COMPANHEIRA, A QUAL, INTIMADA, QUEDOU-SE INERTE. FUMUS COMISSI

DELICTI QUE SE ESVAI. INEXISTÊNCIA DE UMA AÇÃO PENAL PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA REQUERENTE NA MANTENÇA DAS MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS A PRIORI, CUJA REVOGAÇÃO ORA SE IMPÕE, ANTE O EVIDENTE CONSTRANGIMENTO QUE REPRESENTA PARA A LIBERDADE, LATO SENSU, DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Consoante se extrai dos autos, a Defesa do recorrente, apontado como suposto autor de um crime de ameaça praticado, em tese, contra sua ex-companheira, em sede de ação cautelar de medidas protetivas de urgência requeridas pela mesma, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença que, tendo extinto o feito com resolução de mérito, deixou de revogar, contudo, as tutelas cautelares já deferidas contra o apelante, consistentes nas proibições de se aproximar ou manter contato com a alegada vítima, obrigando-o a manter a distância mínima de 500m (quinhentos metros) da mesma. Ab initio, é de se ter em conta que, a hibridiz da Lei n.º 11.340/2006 admite a aplicação subsidiária de normas do C.P.P., do C.P.C. e das Leis n.º 8.069, de 13/07/1990, e n.º 10.741, de 01/10/2003. Nesse contexto, observa-se que, as medidas protetivas elencadas no artigo 22 da Lei n.º 11.340/2006 têm seu procedimento adstrito ao Código de Processo Civil. Na hipótese vertente, a declarada vítima, em 09/04/2017, compareceu à sede distrital da 16ª D.P., relatando que já vinha sendo constantemente perseguida e assediada por seu ex-companheiro, ora apelante, em razão do inconformismo deste com o término do relacionamento de ambos, em 2014, de modo que a pretensa ofendida teria ido, no dia anterior, até a residência do indiciado para conversar com o mesmo e lhe pedir que a deixasse em paz, ocasião em que, ao ver que não teria mais possibilidade de reatarm o antigo romance, o recorrente teria ficado agressivo, vindo a segurar a suposta vítima pelos braços, ameaçando-lhe, em tese, ao dizer: "Eu não vou te bater, pois sei que vou preso, mas conheço bandidos na Rocinha que matam por cem reais", requerendo a apelada, na ocasião, a imposição de medidas protetivas contra o apontado autor do fato, as quais restaram deferidas nas modalidades das proibições do recorrente aproximar-se da dita ofendida, com a fixação da distância mínima de 500m (quinhentos metros), ou de estabelecer contato com a mesma por qualquer meio de comunicação, exceto por meio escrito e para tratar de assuntos inadiáveis e imprescindíveis, não tendo, porém, o Juiz a quo fixado prazo de validade para as tutelas protetivas concedidas. Desta feita, uma vez intimado acerca das medidas judiciais proibitivas impostas contra si, o suposto autor do fato, ora apelante, apresentou resposta escrita, contra-argumentando todas as alegações de sua ex-companheira, ao relatar nova versão dos fatos, diametralmente oposta àquela veiculada pela mesma em sede policial, tendo o apontado agressor instruído sua réplica com cópias de imagens das próprias lesões corporais, decorrentes, em tese, das agressões que teriam sido perpetradas pela pretensa vítima contra si, em razão do alegado inconformismo que ela mesmo estaria sentindo quanto à separação do ex-casal, chegando o recorrente a arrolar nomes de testemunhas que poderiam confirmar a veracidade de sua narrativa. Por certo, são requisitos à concessão de medidas cautelares o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que se traduz, na seara penal, em *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, os quais se provam mediante *summaria cognitio*, sendo exigível a plausibilidade do direito material e a potencialidade objetiva do risco alegados. Vale lembrar que, tais pressupostos, inerentes ao instituto das medidas cautelares, atualmente categorizadas como espécie ao gênero das tutelas provisórias de urgência, não podem ser analisados isoladamente, eis que concorrentes, sendo que, na ausência de um deles, inviabilizada resta a pretensão emergencial. In casu, não obstante tenha a suposta ofendida relatado ter sido ameaçada de morte por seu ex-companheiro, a caracterizar, em tese, a prática da denominada "violência de gênero", constata-se que, em verdade, inexistem nos autos indícios outros, que não a própria palavra da pretensa vítima, a demonstrar a verossimilhança do alegado, uma vez que, tendo sido deferidas as medidas protetivas em caráter *inaudita altera pars*, não se oportunizou ao apelante o exercício prévio do contraditório, assim como também não foi ouvida qualquer



testemunha sobre o fato, ressaltando-se não haver qualquer notícia nos autos, dando conta de eventual descumprimento das cautelares impostas. Some-se a isto, o fato de que, tendo a pretensa vítima, ora recorrida, sido devidamente intimada para se manifestar acerca das alegações veiculadas pelo recorrente a seu respeito - atribuindo-lhe a prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do C.P.), diga-se de passagem -, bem como para que se pronunciasse sobre o real cabimento das medidas protetivas em vigor, a parte autora, todavia, mesmo figurando como principal interessada, ficou-se inerte. Sendo assim, considerando-se que, no caso concreto, os pressupostos à concessão das tutelas protetivas (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*) foram deduzidos, exclusivamente, da oitiva da apelada, nada mais coerente do que se presumirem cessadas as circunstâncias ensejadoras das medidas cautelares, com esteio no silêncio da mesma, enquanto fonte privativa dos indícios de materialidade e autoria dos fatos sub examen, agora a denotar o fim do interesse na continuidade do feito, o qual padece com a elisão de seu pressuposto basilar, outrora elencado dentre as "condições da ação": o interesse processual. Nessa toada, imprescindível salientar-se, aqui, não haver qualquer registro de eventual inquérito policial em curso que guarde relação com o presente procedimento, consoante bem arguido pelo recorrente e devidamente confirmado por esta Relatoria, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, de modo que não se vislumbra qualquer perspectiva de que venha a ser ofertada denúncia, com a propositura da respectiva ação penal em face do apelante, o que se traduz, em última análise, na inexistência de um processo principal, ao qual deveria estar vinculada a ação cautelar, segundo a sua razão de ser precípua, enquanto procedimento destinado a garantir o êxito daquele. Na ensanchar, cabe analisarmos, ainda, no âmbito da hibridez intrínseca aos institutos protetivos em comento, a índole nitidamente penal ostentada por tais medidas cautelares, as quais, invariavelmente, se prestam a cercear a liberdade, lato sensu, mesmo que transitoriamente, daquele que venha a incorrer na prática de fato típico contra vítima mulher, na esfera da violência doméstica e familiar, despontando como inegáveis, assim, os propósitos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou de se assegurar a aplicação da lei penal, fazendo transparecer, nessa senda, a estreita relação com os requisitos do artigo 312 do Estatuto Processual Penal, concernentes aos pressupostos da mais severa das medidas cautelares: a prisão preventiva. Ora, se não há qualquer sinal de processo penal em vista, decursivo dos fatos que subsidiaram o deferimento das medidas protetivas ora objurgadas, torna-se inteiramente descabida a manutenção das mesmas, porquanto, em não havendo sequer justa causa a supedanear o oferecimento de denúncia contra o recorrente, não há que se falar em eventual risco à ordem pública, que dirá à conveniência da instrução criminal, ou, ainda, à aplicação da lei penal. Ademais, deflui, inexoravelmente, da própria natureza intrínseca a qualquer jurisdição cautelar, o caráter essencialmente provisório de seus institutos, o que se traduz, por sua vez, na imperiosa precariedade das tutelas protetivas ora vergastadas, concebidas como medidas acessórias, com vias ao asseguramento da efetividade da ação principal, não sendo possível às mesmas perdurarem ad eternum, indefinidamente. Afinal, não se pode olvidar que, tais medidas impõem sério gravame ao apontado agressor, o qual se vê tolhido em seu direito fundamental à liberdade, em sentido amplo, bem como se vê mitigada a presunção de sua não culpabilidade, fazendo-se mister, portanto, na apreciação das pretensões cautelares, ponderar-se, com base no princípio da proporcionalidade e à luz do caso concreto, os interesses colidentes que se encontram em jogo. Nessa delicada tarefa, é bem de ver que, à suposta vítima, já fora concedida, no processo, a inversão do ônus do tempo a seu favor, de modo que a ela caberia tão somente repisar suas alegações já acolhidas, redarguindo a réplica do apelante, com vias à manutenção da tutela obtida in limine litis. Assim não o fez. Atraiu sobre si o peso do brocardo *dormientibus non succurrit jus* (o Direito não socorre aos que dormem). De fato, demonstrou, claramente, o desinteresse na causa. Esvaiu-se a fumaça do bom direito e, com ela, o perigo de dano a um dos bens jurídicos em confronto.

Vale lembrar que, em sendo necessário, tais medidas protetivas poderão ser novamente postuladas pela alegada ofendida, ora recorrida, se, acaso, vier a se reiterar (ou se concretizar) a conduta imputada ao recorrente. Destarte, uma vez verificada a ausência dos requisitos para a manutenção das tutelas de urgência concedidas, afigura-se cogente a revogação de tais medidas protetivas. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

**0291284-49.2013.8.19.0001** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 27/03/2018  
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, PELO AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO REFLEXIVO E PELA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pleito absolutório por alegada insuficiência probatória que não prospera. In casu, restaram provadas a materialidade e a autoria delitiva no registro de ocorrência e seu aditamento, no laudo de exame de corpo delito que apurou a lesão à integridade corporal da vítima por ação contundente, bem como na prova oral coligida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o depoimento prestado pela vítima é seguro e coeso, e foi corroborado pela prova técnica produzida, não restando configurada, pois, a alegada fragilidade probatória indigitada pela aguerrida defesa. Pena estabelecida no mínimo legal que não merece ajuste, pois em estreita observância aos critérios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação. No que concerne ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é certo que o crime foi praticado com violência à pessoa. Assim, por evidente óbice legal, é inaplicável tal permuta, à luz do disposto no artigo 44, inciso I, do Diploma Penal Repressivo. Manutenção do regime prisional aberto para o início de cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, assim como do sursis, na forma do disposto no artigo 77 do mesmo diploma legal. Quanto à imposição de frequência a grupo reflexivo, sabe-se que esta, por expressa previsão legal, pode ser estabelecida como uma das condições do sursis, sem necessidade de fundamentação específica. Isso porque tal condição decorre do artigo 45 da Lei Maria da Penha que acrescentou o parágrafo único ao artigo 152 da Lei de Execuções Penais trazendo expressamente a possibilidade de que o juiz determine o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como condição sursitária. Tal obrigação afigura-se adequada pedagogicamente e busca a ressocialização do indivíduo, dando efetividade ao princípio da individualização da pena, com o prazo de seu cumprimento a ser estabelecido pelo juízo da execução. Condenação ao pagamento das custas processuais que se mantém, consoante o artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo o apelante pleitear a isenção, diante da alegada hipossuficiência econômica, no juízo da execução penal, nos termos da súmula nº 74/2004 deste E. Tribunal de Justiça. Prescrição que se reconhece de ofício. Considerando o interregno entre o recebimento da denúncia (27.08.2013) e a publicação da sentença (26.08.2016), constata-se que transcorreu lapso temporal de exatos 03 (três) anos, razão porque fulminada a pretensão punitiva estatal pela prescrição, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO, DECLARANDO-SE, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

**0007037-22.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa**

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 22/02/2018  
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DELITO DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA QUE PERSEGUE A NULIDADE DO FEITO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. NO MÉRITO, PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DO FATO OU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A APLICAÇÃO AUTÔNOMA DA PENA DE MULTA, A REDUÇÃO DA REPRIMENDA, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E, POR FIM, A EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO EM GRUPO REFLEXIVO. 1- Alegada inépcia da denúncia que não se observa. É cediço que tanto a denúncia quanto a queixa devem narrar o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificar o acusado ou indicar elementos pelos quais se possa identificá-lo, apresentar a classificação do delito e, se necessário, arrolar testemunhas (artigo 41 do Código de Processo Penal). A presente exordial, além de estar lastreada em elementos informativos colhidos na fase pré-processual, apresenta-se hígida e hábil a possibilitar a compreensão da acusação que recai sobre o acusado, cuidando, de forma suficiente, de sua identificação, da descrição adequada do fato delituoso e da indicação da vítima. 2- Pleito absolutório pela atipicidade da conduta ou pela insuficiência probatória que não prospera. Em relação ao pleito pelo reconhecimento da atipicidade do crime ao argumento de que o acusado estava em um momento de descontrole emocional, sabe-se que, conforme o disposto no artigo 28, I, do Código Penal, o fato de o indivíduo estar sob forte emoção não acarreta a exclusão de sua imputabilidade. É certo que a conduta descrita no tipo do artigo 147 do Código Penal demanda que a ameaça diga respeito a mal injusto e grave e que seja crível de modo a levar a vítima a acreditar que se agir de forma diversa da pretendida pelo agressor, algum mal injusto e sério venha a lhe ocorrer. In casu, a intimidação foi tão eficaz que levou a ofendida a procurar a autoridade policial a fim de relatar o ocorrido e buscar coibir o comportamento abusivo do acusado. Também sem razão o argumento de que a prova colhida é insuficiente para embasar a condenação, pois a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente demonstradas no registro de ocorrência, nos termos de declaração em sede policial, bem como no depoimento prestado pela vítima, sob o inarredável crivo do contraditório, não havendo, pois, que se falar na suscitada fragilidade probatória. 3- Dosimetria da pena que merece ajuste. 3.1. A exasperação em razão da presença da agravante prevista no artigo 61, II, alínea "f" do Código Penal foi excessiva, ultrajando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual adequa-se o aumento, na segunda fase, na fração mínima de 1/6 (um sexto). 3.2. Sem razão o pleito defensivo pelo reconhecimento da confissão espontânea, considerando que em juízo o réu permaneceu em silêncio e, em sede policial, declarou que nunca proferiu ameaças contra a vítima. Desse modo, não houve confissão dos fatos narrados na denúncia, nem mesmo parcial. 3.3. Manutenção do regime prisional aberto para o início de cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. 3.4. Quanto ao pedido de aplicação autônoma da pena de multa, sabe-se que na hipótese de violência doméstica contra a mulher não é possível tal substituição considerando a expressa proibição legal contida no artigo 17 da Lei 11.340/06. (Precedentes do E. STJ: AgRg no REsp 1676725/RJ e REsp 1593430/RJ). 3.5. No que concerne ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva



de direitos, é certo que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa. Assim, por evidente óbice legal, é inaplicável a pretendida substituição, à luz do disposto no artigo 44, inciso I, do Diploma Penal Repressivo. 3.6. Diante do preenchimento dos requisitos insertos no artigo 77 do Código Penal, foi corretamente concedido o sursis da pena. Quanto à determinação de que o acusado participe de grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica, sabe-se que esta, por expressa previsão legal, pode ser estabelecida como uma das condições do sursis. Isso porque tal condição decorre do artigo 45 da Lei Maria da Penha que acrescentou o parágrafo único ao artigo 152 da Lei de Execuções Penais trazendo expressamente a possibilidade de que o juiz determine o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como condição sursitária. Tal obrigação, autorizada pelo artigo 79 do Diploma Penal Repressivo, afigura-se adequada pedagogicamente e busca a ressocialização do indivíduo, dando efetividade ao princípio da individualização da pena. 3.7. Condenação ao pagamento das custas processuais que se mantém, consoante o artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo o apelante pleitear a isenção, diante da alegada hipossuficiência econômica, no juízo da execução penal, nos termos da súmula nº 74/2004 deste E. Tribunal de Justiça. 4- RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 22/02/2018

=====

**0001148-17.2018.8.19.0000** - HABEAS CORPUS 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 22/02/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 129, §9º (DUAS VEZES) E ARTIGO 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI Nº11.340/2006. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ARTIGO 312, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 129, §9º (duas vezes) e artigo 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006. 2. Alega o Impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, por não haver necessidade de manutenção da custódia cautelar ante a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Invoca, por fim, violação ao princípio da homogeneidade. Pleiteia a revogação de prisão cautelar e intimação pessoal da Defensoria Pública acerca da data da realização do julgamento, bem como de todos os atos processuais, permitindo-se, caso haja interesse, a sustentação oral no dia designado. 3. As informações da Autoridade apontada coatora dão conta de ação penal oriunda de auto de prisão em flagrante no qual o paciente foi indiciado por eventual prática dos crimes previstos no artigo 129, §9º c/c 14, II; 129, §9º e 147 com incidência da Lei 11.340/06 e 129, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo de plantão. 4. O fumus commissi delicti e o periculum libertatis estão bem demonstrados, assim como as razões para a manutenção da custódia, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal. O decreto prisional se encontra devidamente fundamentado, atendendo aos ditames do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal. Lamentavelmente que a situação apresentada se afigura correta, haja vista que se verifica a presença de fato dos elementos necessários para a decretação da medida cautelar segregadora, como por exemplo: a garantia da ordem pública, pressupostos autorizadores dispostos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo

Penal, a empreender o afastamento da regra permissiva da concessão da liberdade provisória, pontificada no artigo 310 do mesmo diploma legal e, por sua vez, não permitindo a aplicação de quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A Lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional, quando para o resguardo das ordens, pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e de possível aplicação da lei penal, quando existam indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. De sorte que, permanecendo hígidos os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva, não se justificando a sua revogação, notadamente diante da proximidade da conclusão do atuar cognitivo do Estado-juiz, cuja efetividade depende da manutenção da cautela prisional. 5. Verifica-se dos autos que a decisão guerreada se encontra em consonância com as normas do artigo 313, inciso III, do CPP c/c artigo 20 da Lei 11340/06. Com efeito, o fato de ser o réu primário, com residência fixa, não constitui, por si só, elementos suficientes a ensejar a revogação da prisão, eis que esta deve ser sopesada com os requisitos da custódia cautelar, presentes. 6. No que diz respeito ao Princípio da homogeneidade ante a possibilidade de ser fixado regime prisional mais brando que o fechado e de ser substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, igualmente não merece guarida, vez que para tal é preciso analisar o conjunto fático-probatório, até mesmo para aferir se os pacientes são merecedores de tal benefício, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, o que não permite a análise do mérito da imputação nesse momento, uma vez que é defeso a realização de dilação probatória. 7. No que tange à intimação pessoal da Defensoria Pública, isto já é feito nos processos que tramitam em segundo grau, intimação esta dirigida aos membros da Defensoria que atuam junto a esta Câmara Criminal. De acordo com o que dispõe o artigo 50, § 2º, alínea c, do regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, a ação mandamental de Habeas Corpus independe de inclusão em pauta para julgamento o que, de certa forma, impede de figurar antecipadamente na publicação oficial da pauta de julgamento de sessão e, por conseguinte, da intimação prévia do Defensor Público. 8. Deve ser salientado que a prisão processual não viola o princípio da presunção de não-culpabilidade, não se confundindo com antecipação de punição. Cuida-se de medida cautelar, necessária e bem justificada, que se impõe em determinados casos de acordo com as suas peculiaridades. Além disso, não configura direito absoluto do réu aguardar o julgamento do recurso em liberdade. A concessão deste direito está condicionada às circunstâncias do caso concreto. 9. Assim sendo, a decisão judicial ora combatida encontra-se devidamente respaldada em fatos e fundamentada nos requisitos legais, não existindo, portanto, o suposto constrangimento ilegal. 10. Via eleita que não permite a análise do mérito da imputação nesse momento, uma vez que é defeso a realização de dilação probatória. 11. Constrangimento ilegal não configurado. Denegação da ordem.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 22/02/2018

=====

**0440706-98.2013.8.19.0001** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 21/02/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA. EXTINÇÃO. 1. Trata-se de pedido de Medidas Protetivas deduzido pela vítima, que imputa ao réu a ocorrência de agressão física em dezembro de 2013. 2. A Juíza de Direito do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, em 22 de abril de 2015, julgou extinto o feito, considerando o tempo decorrido, o fato de ainda não ter sido ajuizada Ação Penal referente aos fatos e a

impossibilidade de manutenção das medidas protetivas por prazo indeterminado. 3. Recurso de Apelação da vítima, sustentando, em síntese, a presença da possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual que não reside somente nas manifestações positivas da vítima/recorrente, mas principalmente na utilidade da medida ajuizada, sem a qual o réu se sentirá à vontade para se voltar novamente contra a vítima. Afirma, ainda, que a vítima está interpelando criminalmente o réu em razão de agressões e ameaças sofridas. Por fim, pugna pela reforma da Sentença com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o seu regular prosseguimento. 4. As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/06, possuem natureza eminentemente cautelar e visam a assegurar a integridade física e emocional da mulher contra violência doméstica e familiar, sendo uma das características da atuação cautelar, a acessoriedade, que aponta para a subordinação do processo cautelar ao processo principal. Neste aspecto, verifica-se que, após ser proferida a Sentença ora impugnada, o Ministério Público ofereceu Denúncia em face do réu, dando-o como incurso no art. 21 do Decreto-lei 3.688/1941 na forma da Lei 11.340/2006. Trata-se do processo nº 0300093-57.2015.8.19.0001 que encontra-se apensado ao presente feito. Ressalte-se, contudo, que o deferimento de medidas de urgência, como as pleiteadas no presente caso, denota sua natureza cautelar penal, que se presta a preservar a integridade física e moral da vítima. Assim, o seu deferimento e manutenção merecem extrema cautela, pois afeta direitos fundamentais do indivíduo, tais como a liberdade de locomoção e mesmo a intimidade, pelo que devem estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Frise-se não ser da natureza de tais medidas perdurar por tempo indeterminado, resguardando a vítima apenas enquanto perdure o periculum in mora, o que não restou demonstrado, in casu. Destaque-se que, embora o réu tenha sido condenado nos autos do processo nº 0300093-57.2015.8.19.0001 pela contravenção penal de vias de fato, não há nos autos notícia de novas agressões físicas à vítima. Assim, considerando o lapso temporal decorrido entre a Sentença recorrida (indexador 00095) e a presente data, sem que haja informação acerca de nova questão fática apta a justificar o deferimento de tais Medidas Protetivas, penso que as mesmas não se fazem necessárias, não estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, próprios da natureza cautelar dessas medidas. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

**0000484-05.2013.8.19.0018** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 06/02/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ARTIGO 129, § 9º, C/C ART. 14, II, N/F DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA OU PELO RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. DESACOLHIMENTO. VIABILIDADE DE REDUÇÃO DA DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão de recebimento da denúncia e dos atos subsequentes por ausência de audiência preliminar, prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06, uma vez que não houve prévia manifestação da ofendida demonstrando intenção de se retratar da representação anteriormente oferecida. Precedentes. 2. Emerge firme da prova judicial que o apelante ofendeu a integridade física de sua ex companheira, agredindo-a com um soco nas costas, levando-a ao solo, além de dar um soco na barriga da filha adolescente da mesma, no momento em que a jovem tentava defender a mãe, a qual, pretendendo conter as agressões, desferiu-

lhe algumas "vassouradas", sendo toda dinâmica dos fatos presenciada pela testemunha Marinete, tia da atual companheira do réu. Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas pelos depoimentos firmes e harmônicos das vítimas e da testemunha presencial, tanto na Delegacia quanto em juízo. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, cometidos geralmente longe de terceiros, a palavra da vítima assume grande relevo probatório, e uma vez prestado de maneira segura e coerente, como no caso, mostra-se decisivo para a condenação, o que afasta a tese de fragilidade probatória ou de incidência da excludente da legítima defesa, que foi empregada, na verdade, pelas vítimas. 3. Igualmente incabível o pleito de incidência do privilégio previsto no § 4º do artigo 129 do Código, que demanda que a ofensa seja cometida por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima, o que, in casu, nem de longe ocorreu. 4. Dosimetria. Inviável a aplicação da atenuante de confissão espontânea, pois, apesar da possibilidade de incidência da confissão qualificada, a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que impede o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal (Súmula nº 231 do STJ). Ampla devolutividade. A operada incidência do concurso formal de crimes na fase intermediária mostrou-se indevida, uma vez que tal instituto jurídico é valorado em fase distinta do processo dosimétrico. Nesse passo, mutatis mutantis, aplica-se o mesmo entendimento firmado no STJ no caso de subversão ao sistema trifásico de dosimetria de penas (HC 386.490/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 26/04/2017), sendo de rigor o ajuste na dosimetria penal que, ao final, restará reduzida. Mantida a pena-base no mínimo legal e a redução em 2/3 pelo reconhecimento da tentativa e, aplicando-se a fração de 1/6 pelo concurso formal, eis que foram duas vítimas, fica a pena do réu redimensionada para 01 mês e 05 dias detenção, mantidos o regime aberto e a concessão do sursis (art. 77 do CP). 5. Inviável a substituição da pena corporal por pena de multa ou por restritiva de direitos quando o delito é praticado com violência contra a pessoa e num contexto de violência doméstica, como na espécie. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 06/02/2018

=====

**0023167-92.2015.8.19.0203** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 31/01/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO, PRATICADOS NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA A MULHER (artigos 147, caput, do Código Penal, e 21, da Lei de Contravenções Penais, com os consecutórios da Lei nº 11.340/06). CONDENAÇÃO DO RÉU. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, QUE REQUER: I - preliminarmente, anulação da sentença, por ausência de fundamentação das teses defensivas, suscitadas em sede de alegações finais; II - absolvição, por insuficiência de provas de materialidade quanto ao crime de ameaça e a contravenção penal de vias de fato, com fulcro no art. 386, incisos II e VII, do CPP; III - em caráter subsidiário, condenação somente às penas autônomas de multa, previstas nos tipos penais dos artigos 147, do CP, e 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41; IV substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento no art. 44, do CP; V suspensão condicional da pena, com fundamento no art. 77, do CP. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. Preliminar de nulidade da sentença Na hipótese em testilha, a sentença encontra-se devidamente fundamentada e amparada no mosaico probatório produzido no curso da instrução processual, notadamente os depoimentos

prestados sob o crivo das garantias constitucionais, tendo o Magistrado de origem chegado a transcrevê-los no corpo da fundamentação. Não bastasse isso, é cediço que o Magistrado não está obrigado a refutar todas as teses defensivas, sendo suficiente que na linha de entendimento adotada o mesmo explicita as razões de seu convencimento, apontando os dispositivos legais, o que, de fato, ocorreu. Preliminar rejeitada. Mérito Acervo probatório firme e consistente, restando indubitável que o apelante praticou atos de fato contra sua ex-companheira, bem como ameaçou-a de causar-lhe mal injusto e grave. A autoria e a materialidade restaram comprovadas pela prova oral produzida, notadamente o depoimento da vítima e da testemunha Zilda. A negativa de autoria, pelo acusado, não se coaduna com as provas produzidas, restando sua versão isolada. Relevância da palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, a dosimetria da pena merece pequeno reparo nesta instância revisora. A reprimenda básica foi fixada no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Mantida a agravante consubstanciada no art. 61, II, "f", do CP. Também mantido o regime prisional aberto. Ainda que o quantum da pena aplicada não obstaculize, em tese, a possibilidade de substituição por restritivas de direitos, a grave ameaça, inerente ao delito, impede, contudo, a concessão do benefício da conversão. A substituição encontra óbice, tanto na regra estatuída no art. 44, inciso I, do CP, como no art. 17, da Lei nº 11.340/06. Este último dispositivo legal também veda o pagamento isolado de multa, como pretende o apelante. Precedentes dos tribunais superiores. Acrescente-se que, no julgamento da ADI 4424, o STF firmou entendimento, com caráter vinculante, excluindo o benefício da substituição da pena privativa de liberdade nos crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher. Concessão, todavia, do sursis penal, contido no art. 77, do CP, pelo prazo de 2 anos, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78, § 1º, do Código Penal, especificamente a prestação de serviços, em instituição a ser oportunamente definida e que melhor se adeque às suas aptidões, devendo comparecer à audiência admonitória futuramente designada. Rejeição da preliminar e provimento parcial do apelo defensivo, para conceder ao réu o sursis penal, contido no art. 77, do CP, pelo prazo de 2 anos, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78, § 1º, do Código Penal, especificamente a prestação de serviços, em instituição a ser oportunamente definida e que melhor se adeque às suas aptidões, devendo comparecer à audiência admonitória futuramente designada.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)